



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-13116/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Livramento. Denúncia. Acumulação ilegal de cargos públicos. Entendimento favorável à acumulação do Corpo Técnico, desde que haja compatibilidade de horários. Citação do Gestor Municipal e servidora denunciada. Inércia. Assinação de prazo ao Executivo Municipal e ao Cartório de Registro Civil para envio de informações acerca da compatibilidade de jornada de trabalho da denunciada.

ACÓRDÃO AC1-TC - 3698/16

RELATÓRIO:

O feito em tela foi formalizado para a análise de denúncia encaminhada pela Sra. Aureliana de Oliveira Silva Leite, Vereadora do Município de Livramento, em desfavor da Sra. Maria do Socorro de Fátima Ferreira acerca de suposta acumulação ilegal de cargo Público, uma vez que a citada cidadã atua como Professora Polivalente (em regime de 30 horas/aula) e Tabeliã Oficial de Cartório de Registro Civil de Livramento.

Em sede de relatório de instrução proemial, a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal do TCE/PB, em 11/03/2016, concluiu da forma que segue, in litteris:

..., entende-se pela possibilidade de acumulação de um cargo de magistério com o de Tabelião, visto ser este um cargo técnico científico. Todavia, para o deslinde da questão, resta ser comprovada a compatibilidade de horários, motivo pelo qual devem ser notificados o gestor da Prefeitura Municipal de Livramento e o Cartório de registro Civil a fim de que prestem informações sobre a jornada de trabalho da servidora em comento.

Em atenção ao proposto pela Unidade de Auditoria, o Relator, 16/03/2016, determinou a citação postal da Prefeita Constitucional de Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura de Sousa, e do Cartório João Pereira Filho, na figura de sua titular, Sra. Maria do Socorro de Fátima Ferreira, para prestar as informações requeridas no prazo de 15 (quinze) dias.

Superado o lapso temporal definido no RITCE/PB para o manejo das explicações reivindicadas sem resposta dos citados, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas, que – através de Cota (fls. 31/32), lavrada pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão – alvitrou pela “assinação de prazo aos Gestores da Prefeitura de Livramento e do Cartório de Registro Civil desse Município para encaminharem os documentos demonstrando a jornada de trabalho da Sra. Maria do Socorro de Fátima Ferreira, a fim de viabilizar a análise da denúncia em análise, sob pena de aplicação de multa e do julgamento mesmo sem tais elementos.”

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

O exórdio bem pontua que o cenário desfraldado pode se constituir exceção à proibição de acumulação de cargos públicos - conforme disciplinam as alíneas do inciso XVI, art. 37, da Carta Cidadão – desde que haja comprovada compatibilidade de horários entre as atividades laborais. Para tanto, é imprescindível, tanto para Executivo Municipal quanto para Cartório de Registro Civil adrede nominado, na figura de sua Tabeliã, que prestem informações detalhas a respeito da jornada de trabalho da Sra. Maria do Socorro de Fátima Ferreira, nos respectivos Poder e serviço delegado, no prazo de 30 (trinta dias), resultando a conduta omissiva na possibilidade de emprego de multa legal e outras cominações instituídas pela legislação.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 013.116/14, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Aureliana de Oliveira Silva Leite, Chefe do Executivo de Livramento, e ao Cartório de Registro Civil João Pereira Filho, na figura de sua Tabeliã (Sra. Maria do Socorro de Fátima Ferreira), para que remetam a este Areópago de Contas informações detalhas sobre a jornada de trabalho da servidora Maria do Socorro de Fátima Ferreira, com vistas a aferição da compatibilidade de horário e a possibilidade de enquadramento nas estreitas exceções à acumulação de cargos públicos, nos respectivos Poder e serviço delegado, sob pena de multa e outras cominações legais na hipótese de descumprimento da vertente deliberação.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

João Pessoa, 17 de novembro de 2016

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:19



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO